



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 282/2014

Referências:

Processo nº 07.04.00.00598/13

Empreendedor: Anderson José de Carvalho

Empreendimento: Projeto de Assentamento Campo Verde, Lote 02

Município: Unaí/MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em área de 1,1655 hectares, com a pretensão requerida para realização de pecuária.

O Parecer Único está presente nos autos, inclusive com parecer *desfavorável*, encontrando-se o processo devidamente formalizado e apto a ser analisado mediante esta manifestação jurídica.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de intervenção ambiental para fins de supressão de vegetação nativa está caracterizada e prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, podendo ser autorizada e, eventualmente, concedida, após a devida apreciação da Autoridade competente. Senão vejamos:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

No entanto, o art. 68 da Lei Estadual 20.922/2013 restringiu as hipóteses de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa, vedando a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada. Transcrevemos, a seguir, a aludida norma:

Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

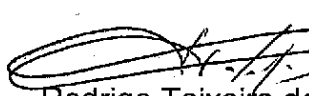
Nesse sentido, foi constatado, em vistoria no empreendimento, que as áreas já convertidas em pastagens estão sendo subutilizadas e não há exploração produtiva á, no mínimo, trinta e seis meses, conforme consta no Parecer Único.

Portanto, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca elencadas na legislação, conforme bem acentuado no Parecer Único.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Único, além das premissas legais vigentes, mormente a Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, ora em análise, ouvida a Autoridade competente.

Unai, 05 de outubro de 2014.


Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

Diretor Regional de Controle Processual


Rafael Vilela de Moura
Gestor Ambiental
MASP 1.364.162-8

Gestor Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas
Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 – Bairro Nova Divinéia – Unai/MG – CEP 38.610-000.
Fone/fax: (38) 3677-9800